

**PARECER Nº 35/2012 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/2011.**

O presente Projeto de Resolução Nº 10/2011, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo, regulamenta no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo a aplicação do artigo 11, inciso V, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 - Estatuto do Funcionário Público do Município de São Paulo, no que se refere à nomeação para cargos de livre provimento em comissão e designação para o exercício das funções gratificadas por servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Legislativo, designados pelo Presidente da Câmara, e dá outras providências. A propositura estabelece hipóteses que impedem a nomeação ou designação para o exercício de cargos de livre provimento em comissão na Câmara Municipal de São Paulo, bem como para o exercício das funções gratificadas por servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Legislativo, de designação pelo Presidente da Câmara. A propositura também estabelece que antes da posse, aquele que for nomeado ou designado, obrigatoriamente, terá ciência do impedimento previsto pelo texto. Ele também deverá declarar por escrito, que não se encontra inserido nas vedações desta Resolução, podendo a Administração Pública, se julgar necessário, solicitar, a qualquer momento, as respectivas certidões criminais e cíveis comprobatórias. As hipóteses que impedem a nomeação são as seguintes: Para aqueles condenados, em decisão transitada em julgado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; contra o meio ambiente e a saúde pública; eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; de redução à condição análoga à de escravo; contra a vida e a dignidade sexual; praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; Para aqueles que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; Para aqueles que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos; Para aqueles detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos; Para aqueles que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade; Para aqueles que forem condenados, em decisão transitada em julgado, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos; Para aqueles que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; Para aqueles que forem demitidos do serviço

público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; Para aquelas pessoas físicas e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão; Para aqueles que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, até 8 (oito) anos após o transcurso da decisão. Para fins de celeridade na sua aplicabilidade, a propositura também prevê que os atuais ocupantes dos cargos e funções supracitadas, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Resolução, deverão assinar declaração indicando que não se encontram inseridos nas vedações desta Resolução, sem prejuízo da solicitação pela Administração Pública das respectivas certidões criminais e cíveis comprobatórias, se entender conveniente, e na hipótese de configuração de causa impeditiva para a continuidade no cargo ou função, a qualquer tempo, os servidores serão exonerados ou substituídos conforme o caso. Em sua justificativa, os Autores manifestam a importância de reconhecer para a sociedade a relevância dos princípios constitucionais da Impessoalidade e Moralidade, previstos no caput do Artigo 37 da Constituição Federal. Diante da expressiva adesão da população à iniciativa da "Lei da Ficha Limpa", que demanda dos ocupantes dos cargos na Administração Pública posturas de probidade pessoal, decência e vida pregressa ilibada, a iniciativa, na visão de seus autores, visa fortalecer a dimensão ética em que a atividade pública deve se projetar. A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da propositura. Em face do exposto e considerando que a iniciativa possui relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é favorável à aprovação do referido Projeto de Lei. Sala da Comissão de Administração Pública, em 08.02.2012.

Eliseu Gabriel- PSB - Presidente

Carlos Neder – PT - Relator

Marta Costa – PSD

José Rolim – PSDB

José Ferreira Zelão – PT

Souza Santos - PSD